PORTARIA TRT 18ª GP/GDG N° 501, de 30.9.04

A JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 117, inciso XIX, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9°, \$ 1°, \$ 2° e \$ 3° da Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997, com a redação alterada pelos Decretos nºs. 2.563, de 27 de abril de 1998, e 2.729, de 10 de agosto de 1998, que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos servidores aposentados e pensionistas da União,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para a atualização cadastral anual dos juízes e servidores aposentados e pensionistas deste Tribunal, que percebem proventos ou pensão à conta do Tesouro Nacional, RESOLVE,

Art. 1º A atualização cadastral anual dos juízes e servidores aposentados e pensionistas, deste Tribunal, observará as disposições desta Portaria.

- § 1º A atualização cadastral é obrigatória e tem por finalidade a comprovação de vida dos inativos e dos pensionistas, bem como a atualização de dados cadastrais dos juízes e pensionistas, junto à Secretaria-Geral da Presidência, e ainda, dos servidores inativos e pensionistas junto à Diretoria de Serviço de Recursos Humanos.
- § 2° A continuidade do recebimento dos proventos de aposentadoria e do benefício de pensão está condicionada à atualização cadastral dos interessados, nos prazos estabelecidos neste documento.
- Art. 2° Os interessados deverão comparecer pessoalmente, conforme o local especificado no § 1° do artigo anterior, no período de 1° a 30 de novembro, munidos das respectivas cópias da atualização cadastral e dos documentos de identidade, atualizando-as quando houver necessidade.

Parágrafo único. Os menores, os tutelados e os curatelados deverão estar acompanhados pelo representante legal.

Art. 3° Será admitida a atualização cadastral por intermédio de representante, mediante procuração por instrumento público, outorgado ao mandatário poderes específicos para este fim, àqueles que se encontrarem:

I - ausentes do país, comprovadamente;

- II impossibilitados de locomoção ou acometidos por doença grave, desde que atestada a impossibilidade de comparecimento através de Laudo Médico, condicionado à homologação pela Junta Médica Oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua apresentação, para efetiva admissão pelas unidades responsáveis pela atualização cadastral.
- § 1° Os setores responsáveis pela atualização cadastral certificarão quanto à veracidade dos dados da procuração e sobre a legitimidade do outorgante.
- § 2° As procurações produzirão efeitos legais no período em que os laudos médico-pericial estiverem sendo analisados.
- § 3° Caso o laudo médico-pericial não seja homologado por Junta



- Médica Oficial, o interessado será instado a comparecer no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, para cumprimento do estabelecido no art.  $1^{\circ}$ , caso contrário ser-lhe-á aplicada a regra preceituada no art.  $5^{\circ}$  deste documento.
- § 4° A procuração terá validade máxima de até seis meses, renovável apenas uma vez, por igual período, vedado o substabelecimento.
- § 5° O procurador, o tutor ou o curador do aposentado ou pensionista firmará termo de responsabilidade perante a Secretaria-Geral da Presidência, no Setor de Magistrados, ou, perante a Diretoria de Serviço de Recursos Humanos, no Setor de Inativos, conforme o caso, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que modifique a condição de representação.
- § 6° Será permitido ao procurador representar um aposentado, e ainda, os dependentes de até dois instituidores de pensão.
- Art. 4° Os residentes fora do município de Goiânia poderão optar pela atualização cadastral perante as Varas Trabalhistas deste Tribunal, existentes nas comarcas fora da Capital, observados os demais procedimentos fixados nesta Portaria.
- Parágrafo único. Os domiciliados em outros Estados da União poderão apresentar-se nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme instruções remetidas por correio as suas respectivas residências, ou outro meio, a critério da Administração.
- Art. 5° Os inativos e pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização cadastral, no interstício estabelecido no art. 2°, terão o pagamento dos respectivos benefícios suspensos a partir do mês subseqüente.
- § 1° Na hipótese do caput deste artigo, o restabelecimento do pagamento do benefício dependerá do comparecimento do beneficiário perante a Secretaria-Geral da Presidência, no Setor de Magistrados, ou a Diretoria de Serviço de Recursos Humanos, no Setor de Inativos, ou conforme o disposto no artigo  $4^{\circ}$ , parágrafo único.
- § 2° Caberão as unidades responsáveis pela atualização cadastral comunicarem à Diretoria de Serviço de Controle Interno e Auditoria as suspensões e os restabelecimentos de aposentadorias e pensões, no prazo de até trinta dias.
- Art. 6° Os casos omissos serão deliberados pela Presidência deste Tribunal.
- Art. 7° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
- KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
- Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

